



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Recurso nº. : 104-141130
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FUED ALI LAUAR
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.616

IRPF - MULTA POR ATRASO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à multa devida pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tem início, em conformidade com o art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Não se aplica à hipótese a regra do art. 150, parágrafo quarto, do CTN, restrita à apuração da obrigação tributária principal, em face da ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Paulo Jacinto do Nascimento que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : CSRF/04-00.616

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, ANA MARIA RIBEIRO DO REIS e GONÇALO BONET ALLAGE.



Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : CSRF/04-00.616

Recurso nº. : 104-139298
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FUED ALI LAUAR

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.625, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 49/54, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 12.12.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 2.005,22, em relação ao ano-calendário de 1997, exercício 1998.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, proveu o Recurso Voluntário do Contribuinte, para cancelar o lançamento, sob o fundamento de que estaria extinto o direito da fazenda constituir o crédito tributário, em razão do decurso do prazo superior a cinco anos da data fixada para a entrega da declaração.

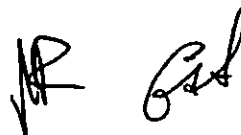
A Recorrente, em suas razões, alegou que não há como aceitar a data da entrega da declaração como marco inicial para a fluência do prazo decadencial, por falta de amparo legal. Dessa feita, aplicando-se o teor do art. 173, I do CTN, não há que se falar em decadência. Como Paradigmas, foram indicados os Acórdãos 102-45.772 e 301-31.450.

O Contribuinte foi devidamente intimado em 02.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 77, e apresentou, tempestivamente, Contra-Razões de fls. 78/80, em 16.06.2006.

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : CSRF/04-00.616

Em suas razões, o contribuinte afirmou que, no presente caso, o prazo decadencial tem início na data prevista para a entrega da declaração de rendimentos. Assim, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 16.12.2003 em relação à multa por falta de entrega de declaração referente ao exercício de 1998, a ser entregue em 30.04.1998, já encontrava-se extinto o direito da Fazenda em constituir o respectivo crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'MR' and the other 'Gid'.

Processo nº. : 10665.002256/2003-42
Acórdão nº. : CSRF/04-00.616

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, a questão restringe-se ao termo inicial para a fruição do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à multa decorrente da falta de entrega da declaração de rendimentos.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não se aplica, ao caso, a regra do art. 150, parágrafo quarto, do CTN, restrita à apuração da obrigação tributária principal, em face da ocorrência do fato gerador do imposto. No caso concreto, assim, o termo inicial do prazo decadencial deve ser apurado em conformidade com o art. 173, I, do CTN, tendo início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Como a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual era 30/04/1998, o termo inicial do prazo decadencial, para lançamento da multa por atraso, teve início em 01/01/1999, de modo que, à época da ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 16.12.03, ainda não estava extinto o direito da Fazenda em constituir o respectivo crédito tributário.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.